



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600173-48.2019.6.02.0000 – ROTEIRO – ALAGOAS

**Relator:** Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

**Interessado:** Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Estadual

**Advogados:** Heloane Gabriele Lourenço Bezerra – OAB: 16559/AL e outro

REVISÃO DE ELEITORADO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. MUNICÍPIO DE ROTEIRO/AL. REALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58, § 2º, DA RES.-TSE N. 21.538/2003. RESTRIÇÃO REFORÇADA PELA RES.-TSE N. 23.615/2020 (ATUALIZADA PELA RES.-TSE N. 23.616/2020). INDEFERIMENTO.

1. Nos termos do art. 58, § 2º, da Res.-TSE n. 21.538/2003, salvo situação excepcional devidamente reconhecida por esta Corte Superior, descabe implementar revisão do eleitorado em ano em que serão realizadas eleições ordinárias, caso dos autos.

2. Restrição reforçada pelas medidas de contenção da Covid-19, sobremodo pelo art. 3º da Res.-TSE n. 23.615/2020, atualizada pela Res.-TSE n. 23.616/2020, que fixa plantão extraordinário na Justiça Eleitoral, na vigência do qual as operações envolvendo o Cadastro Nacional de Eleitores ficam restritas àquelas relacionadas como essenciais, com previsão de suspensão dos “efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações” (art. 3º-B).

3. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido de revisão do eleitorado do Município de Roteiro/AL, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de maio de 2020.

MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

### RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, trata-se de pedido de revisão do eleitorado do Município de Roteiro/AL, formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em virtude de suposta discrepância no número de eleitores da 18ª Zona Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), após instrução dos autos, determinou o encaminhamento do feito a este Tribunal Superior em razão de sua competência para deliberar sobre a matéria, tendo em conta a não comprovação de fraude e por se cuidar de ano em que se realizarão eleições.

Instruídos os autos nesta Corte Superior, por meio do Procedimento SEI nº 2020.00.000002111-8, o qual se encontra devidamente juntado aos presentes autos, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade informou que “*não há providências a serem tomadas por esta Secretaria no presente momento, uma vez que não envolve solicitação de recursos orçamentários relativos à revisão de eleitorado em questão*”.

Do mesmo modo, a Secretaria de Tecnologia da Informação manifestou-se no sentido de que “*não há providências a serem adotadas pela Gerência do Projeto Biometria/TI, visto que não foram solicitados equipamentos de coleta biométrica para a realização da referida revisão*”.

A Seção de Cadastro de Eleitor, igualmente, informou não haver providências a serem tomadas referentes à revisão do eleitorado no Município de Roteiro/AL.

A Assessoria de Gestão Eleitoral também informou não haver medidas a serem adotadas no âmbito daquela unidade técnica.

A Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) prestou informações. Pontuou que “*a evolução do eleitorado do Município de Roteiro, decorrente de alistamentos, transferências e revisões, está submetida às mesmas regras previstas para a revisão de eleitorado, levada a efeito naquela municipalidade em 2011/2012 (Processo nº 29.50.6.02.0018), o que fragiliza a conclusão sobre pretensa irregularidade na formação do respectivo corpo eleitoral*”.

E aduziu, caso superadas tais questões e o Tribunal Superior Eleitoral entender que foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 92 da Lei n. 9.504/1997, 58 da Res.-TSE n. 21.538/2003 e 9º da Res.-TSE n. 23.440/2015, que:

O Município de Roteiro/AL se mostraria apto a ser submetido a procedimento revisional com coleta de dados biométricos, dispensando-se, todavia, a autorização do referido município por provimento desta Corregedoria-Geral, por não se tratar de procedimento incluído no Programa de Identificação Biométrica 2019/2020.

Ressalte-se, por fim, que o art. 58 da Res.-TSE 21.538/2003 veda a ultimação de revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, limitando-se os trabalhos revisionais, naquelas localidades submetidas às revisões biométricas, ao fim do mês de março do ano de realização de eleições.

Na sequência, o diretor-geral do Tribunal Superior Eleitoral encaminhou os presentes autos para conclusão e deliberação da Corte.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, de início, cabe salientar, como fundamento suficiente ao indeferimento do pedido formulado pelo órgão regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) visando à revisão do eleitorado do Município de Roteiro/AL, que, nos termos do art. 58, § 2º, da Res.-TSE n. 21.538/2003, “*não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral*”.



Com efeito, para além de estarmos no curso de ano eleitoral, quando serão escolhidos os ocupantes dos cargos eletivos municipais, é de se ter em evidência o enorme desafio que temos pela frente em razão da pandemia atual.

Nesse contexto, aliás, foi aprovada a Res.-TSE n. 23.616, de 17.4.2020, na qual se estipulou, durante a vigência das medidas de contenção da Covid-19, com a instituição de plantão extraordinário na Justiça Eleitoral (Res.-TSE n. 23.615/2020), que as operações do Cadastro Nacional de Eleitores ficam limitadas às hipóteses estritas, porquanto essenciais, do art. 3º dessa normativa.

Não por outra razão, deliberou-se, ainda, pela inclusão do art. 3º-B na Res.-TSE n. 23.615/2020, com a seguinte diretriz: *“ficam suspensos os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações”*.

Por fim, calha incorporar, **a título de *obiter dictum***, a informação técnica prestada pela CGE, nos seguintes termos:

O processo veio a esta Corregedoria-Geral em cumprimento ao despacho de 3.3.2020, exarado pelo Diretor-Geral no processo RvE nº 0600173- 48.2019.6.02.0000, para instrução do feito.

No voto proferido pelo Plenário do TRE/AL (Resolução-TRE/AL nº 16.011/2020), se verificou que referido município preencheu os requisitos acima referidos da norma de regência - Resolução-TSE nº 21.538/2003 (total de transferências efetuadas do início de 2019 até o dia 25 de novembro foi superior em 70.32% à quantidade registrada em ano anterior; número de eleitores superior ao dobro da população entre dez e quinze anos somada à de idade superior a setenta anos e o fato de o eleitorado atingir 77,14% da população projetada para o ano de 2019), não restando configurada fraude no alistamento.

Em que pese a resolução do TRE/AL ter-se posicionado pela existência de desproporção estatística entre o número de habitantes e o de eleitores, esse dado não pode ser avaliado de forma isolada.

A mencionada localidade foi submetida a procedimento revisional com coleta de dados biométricos entre agosto de 2011 e março de 2012 (Processo nº 29.50.6.02.0018), com um índice de comparecimento de 63,58% dos 4.514 eleitores nela inscritos à época e ausência de 1.149 eleitores (24.55%) conforme dados do Sistema Elo.

Além disso, é preciso ponderar, ainda, sobre o conceito de domicílio eleitoral definido no parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral:

Art. 42 [...] Parágrafo único. Para efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Em face da abrangência do conceito de domicílio eleitoral, à primeira vista, não se pode apontar como irregular o fato de o número de eleitores se aproximar do número de habitantes, unicamente com base em comparações estatísticas.

Por outro lado, com a utilização da identificação biométrica no procedimento de atualização ordinária do cadastro eleitoral, aprovada pela Resolução-TSE nº 23.440/2015, nos municípios incorporados a essa sistemática, no alistamento eleitoral amplo e na regularização de situação eleitoral, passou-se a exigir a comprovação documental do domicílio do requerente (art. 13).

Assim, por força do referido dispositivo, tem-se que a evolução do eleitorado do Município de Roteiro, decorrente de alistamentos, transferências e revisões, está submetida às mesmas regras previstas para a revisão de eleitorado, levada a efeito naquela municipalidade em 2011/2012 (Processo nº 29.50.6.02.0018), o que fragiliza a conclusão sobre pretensa irregularidade na formação do respectivo corpo eleitoral. (ID n. 26493788)



Em caso similar, cujo pedido de revisão foi formulado pelo mesmo órgão regional do PRTB, relativamente ao Município de Minador do Negrão/AL, este Tribunal Superior trilhou referida linha intelectual. Confira-se:

REVISÃO DE ELEITORADO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. TSE. ART. 92 DA LEI Nº 9.504/97. RES.-TSE Nº 21.538/2003. RES. 23.440/2015. REVISÃO REALIZADA DE OFÍCIO PELO TSE EM 2011. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. IRREGULARIDADE. NÃO CONFIGURADA. PROJETO DE REVISÃO. ART. 9º DA RES.-TSE 23.440/2015. NÃO APRESENTADO. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de revisão de eleitorado do Município de Minador do Negrão/AL, formulado pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), sob alegação de fraude no alistamento eleitoral.
2. O TRE/AL acolheu o pedido formulado, à compreensão de que, segundo dados do IBGE, o eleitorado do Município é superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos, a revelar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 1º, incs. II e III, da Res.-TSE nº 21.538 /2003.
3. A CGE manifesta-se pela inviabilidade do pedido, com os seguintes fundamentos: (i) realizada revisão de eleitorado na municipalidade em 2011, de ofício, pelo TSE, mediante a utilização de identificação biométrica; (ii) a incongruência no quantitativo de eleitores apontada pelo TRE/AL, com base nos dados do IBGE, por si só, não induz à conclusão de fraude no alistamento, considerada a abrangência do conceito de domicílio eleitoral.
4. Fundamentos que se endossam, por ora, à falta, ainda, do necessário projeto da revisão, da indicação do período de sua realização, bem como dos custos e equipamentos necessários (art. 9º da Res.-TSE nº 23.440 /2015) ao exame da viabilidade do pedido por esta Corte Superior.

Requisitos não atendidos.

(RvE n. 24-09/AL, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 1º.12.2017)

Ante o exposto, **indefiro o pedido de revisão do eleitorado do Município de Roteiro/AL.**  
É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

RVE nº 0600173-48.2019.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Interessado: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Estadual (Advogados: Heloane Gabriele Lourenço Bezerra – OAB: 16559/AL e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de revisão do eleitorado do Município de Roteiro/AL, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 5.5.2020.



